



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35217.000158/2006-22
Recurso nº 246.122
Resolução nº 2302-00.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE RECIFE / PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2003, fls. 40 a 41.



Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 118 a 127.

Foi comandada diligência pela Receita Previdenciária, conforme fls. 233 e 234, sendo prestada a informação fiscal de fl. 235. Reaberto o prazo para defesa, a autuada manifestou-se às fls. 242 a 246.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 253 a 258, mantendo a autuação em parte na forma da informação fiscal.

A autuada não concordando com a DN interpôs recurso, fls. 263 a 277. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

1. não é devido o depósito recursal;
2. não houve infração por parte da recorrente;
3. o auto de infração contém nulidades;
4. a multa aplicada é confiscatória; ferindo princípios constitucionais;
5. deve ser observado o parâmetro estabelecido no Código de Defesa do Consumidor;
6. requerendo provimento ao recurso.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 324 a 326, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 312; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à análise da NFLD conexa.

A recorrente alega que no relatório fiscal da NFLD não constou o fundamento legal para aferição indireta. E uma vez que este Colegiado entende que a omissão do fundamento legal para arbitramento é causa de nulidade do lançamento, deve o julgamento ser convertido em diligência.

Deve ser apensada aos presentes autos a NFLD conexa. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente, para que desejando possa se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional